



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 223/79:

Fixa em 1 de Novembro de 1979 a data limite para a apresentação da propositura do contrato de viabilização na empresa Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.^{da}

Resolução n.º 224/79:

Fixa as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Despacho Normativo n.º 181/79:

Cria grupos de trabalho relacionados com o Gabinete Coordenador do Combate à Droga.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 29 de Maio de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 379/79:

Fixa os preços do cártamo e do girassol para a campanha de produção de 1979.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 380/79:

Altera o § 6.º do artigo 187.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República da Finlândia depositado o instrumento de ratificação da Convenção para a Prevenção de Poluição Marítima por Derrames de Barcos e Aviões.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 381/79:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos dedicada ao «deficiente mental: cidadão com direitos».

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 60, de 13 de Março de 1979, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Declarações:

De ter sido rectificado o sumário da Resolução n.º 63/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1979.

De terem sido substituídos os sumários das Portarias n.ºs 784/78 e 785/78, publicadas no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro.

Conselho da Revolução e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 119/79:

Estabelece os termos em que aos vogais da Comissão Constitucional será adaptado o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de Setembro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 61, de 14 de Março de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 120-A/79:

Estabelece normas quanto ao preenchimento da declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados ao abrigo da legislação sobre reforma agrária).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 223/79

O processo de cessação da intervenção do Estado na empresa Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.^{da}, foi enquadrado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 121/78 e 252/78, publicadas no *Diário da República*, respectivamente n.º 171, de 27 de Julho de 1978, e n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Considerando que a reconstituição dos elementos contabilísticos da empresa tem encontrado mais dificuldades que as previstas:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Julho de 1979, resolveu:

Fixar em 1 de Novembro de 1979 a data limite para a apresentação dos elementos necessários à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea g) da Resolução n.º 121/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 224/79

Considerando a necessidade de proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro ou no estrangeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Junho de 1979, resolveu:

1 — As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

Categorias	Montante
Membros do Governo e do Conselho da Revolução	5 000\$00
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:	
A a C	4 400\$00
D a I	3 900\$00
J a M	3 600\$00
N a U	3 200\$00

2 — O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

3 — Nas missões oficiais que sejam presididas por um membro do Governo ou do Conselho da Revolução, os funcionários incluídos nos grupos D a M acima referidos serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual ao previsto para os funcionários dos grupos A a C mencionados no n.º 1 da presente resolução.

4 — As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros.

5 — As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Guarda Fiscal que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro são as que forem estabelecidas pelo Conselho da Revolução para os militares das forças armadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

6 — A autorização prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, para cada deslocação ao estrangeiro só poderá ser dada quando, além da justificação da missão, se es-

pecifique a ocupação diária prevista para o funcionário ou agente durante a sua ausência no estrangeiro.

7 — São revogadas as disposições que contrariem o disposto nos números anteriores, nomeadamente a Resolução n.º 190/78, de 25 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 181/79

1 — Em cumprimento do meu despacho de 5 de Fevereiro de 1979, foram recebidos diversos relatórios apresentados pelos organismos criados em 1976 com o objectivo de intervir directamente na luta contra a droga — Gabinete Coordenador do Combate à Droga, Centro de Investigação e Contrôlo da Droga e Centro de Estudos da Profilaxia da Droga.

2 — Revelam aqueles relatórios a preocupação de apresentar a situação completa das respectivas áreas, constituindo assim um valioso contributo para uma análise aprofundada do que realmente se passa no campo do combate à droga no nosso país.

Ao fim dos curtos dois anos de experiência colhida, parece aconselhável promover-se a avaliação do trabalho realizado pelos organismos citados em 1, com vista a eventuais propostas de alterações na estrutura existentes, se for efectivamente caso disso.

4 — Para o efeito, são constituídos dois grupos de trabalho, como a seguir se indica:

4.1 — Grupo de trabalho I (avaliação das acções levadas a cabo pelo GCCD, CICD e CEPD): um técnico indicado por cada um dos Ministérios da Justiça e dos Assuntos Sociais, bem como da Secretaria de Estado da Administração Pública, e bem assim o coordenador do GCCD, que presidirá, o director do GICD e um director do CEPD, a designar pela direcção nacional respectiva.

4.2 — Grupo de trabalho II (plano de reestruturação do CEPD): coordenador do GCCD, que presidirá, directores do CEPD e directores regionais do CEPD, bem como um representante da Secretaria de Estado da Administração Pública.

5 — As conclusões dos grupos de trabalho devem ser apresentadas até trinta dias e quarenta e cinco dias, respectivamente, após a sua constituição.

6 — Entretanto, e face, por um lado, ao número de tóxico-dependentes a carecerem de internamento e, por outro lado, à crise institucional que o Centro Regional Sul do CEPD atravessa de há muito tempo, urge tomar desde já algumas medidas tendentes a obviar necessidades imediatas, sem prejuízo do andamento da sindicância que mandei instaurar em 17 de Abril de 1979, pelo que determino:

6.1 — O encerramento dos centros de internamento dos Centros Regionais Sul (Lisboa) e Norte (Porto), cabendo ao Centro Regional do Centro (Coimbra) assegurar os internamentos dos casos que deles necessitem, oriundos das áreas de actuação do Centro Regional Sul e do Centro Regional Norte, de acordo com a proposta da direcção nacional do CEPD, para o que vão ser ampliados os meios

do Centro Regional Centro indispensáveis à execução desta orientação.

6.2 — O prosseguimento das restantes acções dos três centros regionais, quer no domínio da prevenção primária, quer no domínio da prevenção secundária, quer ainda no domínio da prevenção terciária, com os meios de que o CEPD dispõe, e em cooperação com outras instituições, incluindo instituições privadas.

6.3 — O cancelamento de admissões de pessoal para o Centro Regional Sul até se atingir uma racionalização da utilização dos efectivos existentes, a nível global do CEPD, a qual passa naturalmente pelo reforço dos efectivos do Centro Regional Centro, desde logo através da colocação, nele, de pessoal até agora afecto ao Centro Regional Sul, conforme prevê a lei orgânica do CEPD (Decreto-Lei n.º 792/76, artigo 14.º, n.º 2.º).

6.4 — A audiência dos técnicos do Centro Regional Sul para, no prazo de quinze dias, mais uma vez se manifestarem perante a direcção nacional do CEPD no sentido da aceitação ou não em serem colocados em Coimbra. Nada impedirá que a direcção nacional do CEPD se interesse pela colocação noutros serviços públicos do pessoal excedentário, quando nisso achar vantagem ou justiça.

6.5 — A redução, em prazo que não ultrapasse 15 de Setembro próximo futuro, mas sempre de acordo com a lei e com os interesses do serviço, dos efectivos em pessoal técnico do Centro Regional Sul (médicos, psicólogos/sociólogos, técnicos de serviço social e enfermeiros) a não mais de dez elementos, especialmente em consequência do encerramento do centro de internamento referido em 6.1, devendo essa redução atingir naturalmente os técnicos que, no entender da direcção nacional do CEPD, se tenham «distinguido por comportamentos clara e objectivamente negativos e reprováveis» (plano de reestruturação de actividades do Centro Regional Sul do CEPD, de 4 de Julho de 1979).

6.6 — A suspensão de apreciação de eventuais requerimentos a solicitar a concessão de provimento definitivo feitos por técnicos do Centro Regional Sul, até conclusão da sindicância em curso.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1979. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Alvaro Pereira da Silva Leal Monjardino*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Governo da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 29 de Maio, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro, em «Serviços de pescas — Pessoal técnico superior», onde se lê: «Técnicos superiores (principal, de 1.ª e de 2.ª classes) ... E, F e G», deve ler-se: «Técnicos superiores (principal, de 1.ª e de 2.ª classes) ... E, F e H».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 379/79

de 30 de Julho

O País tem vindo a revelar uma crescente dependência do exterior em óleos alimentares e em farinhas e bagaços, de oleaginosas, que, no seu conjunto, são já responsáveis por uma importante parcela do deficit da balança comercial.

No entanto, e apesar de os preços de intervenção para as oleaginosas arvenses (cártamo e girassol) terem vindo a ser apreciavelmente aumentados nos últimos anos, as áreas que lhes têm sido destinadas estão longe de atingir as áreas disponíveis e com potencialidades adequadas a essas culturas.

Para a campanha de produção de 1979 fixa agora o Governo, com a devida antecedência, os respectivos preços de intervenção, que se consideram bastante remuneradores, com o objectivo não só de expandir adequadamente as áreas semeadas, particularmente de girassol, mas também para que os agricultores sejam estimulados para a melhoria das técnicas de produção.

Faz-se notar que para o cálculo destes preços foram já considerados todos os agravamentos no custo dos factores de produção, já verificados ou previsíveis, com influência directa na campanha de produção de 1979.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá a aquisição das sementes de cártamo e de girassol, de produção nacional, nas condições estabelecidas no anexo ao presente diploma e aos preços seguintes:

Cártamo	16\$00/kg
Girassol	17\$50/kg

2.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá o fornecimento de sementes de cártamo e girassol, de variedades apropriadas, segundo a recomendação do Ministério da Agricultura e Pescas, aos produtores nacionais que as requisitem, quer directamente, quer por intermédio dos industriais.

3.º Os serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas prestarão a assistência técnica que lhes venha a ser solicitada pelos produtores destas oleaginosas.

4.º Se, eventualmente, vierem a resultar encargos na execução do presente diploma por forma que os industriais fiquem em iguais condições na extracção de sementes nacionais e estrangeiras, serão oportunamente tomadas as providências necessárias em despacho normativo da Secretaria de Estado do Orçamento.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 770/77, de 21 de Dezembro.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 9 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

ANEXO

Condições para o estabelecimento dos preços de garantia a que se refere o n.º 1

1 — Características de qualidade:

Os preços fixados entendem-se para grão limpo, seco, são e sem cheiros estranhos.

2 — Características de base:

Sementes	Percentagens		
	Óleo	Humidade	Impurezas
Cártamo	38	8	2
Girassol	40	8	2

3 — Bonificações e penalizações:

a) Por cada 1 % de diferença nas percentagens de óleo constantes do quadro anterior, verificar-se-á a variação de 2 % nos preços;

b) As variações na percentagem de humidade, quando inferiores a 7 %, serão bonificadas no preço em 1 % e, quando superiores a 8 %, serão penalizadas na base 1 : 1;

c) As variações na percentagem de impurezas abaixo de 1 % e acima de 2 % serão, respectivamente, bonificadas ou penalizadas na base de 1 : 1.

4 — Local de entrega:

Estes preços entendem-se para sementes entregues pelos produtores em local a designar pelo comprador; quando este local se situar fora do distrito em que as sementes hajam sido produzidas, o produtor terá direito a uma compensação, a pagar pelo comprador, correspondente ao acréscimo no custo do frete.

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 380/79

de 30 de Julho

Considerando a necessidade de consignar no direito interno português os princípios estabelecidos na Convenção n.º 16 da OIT — Exame Médico Obrigatório de Crianças e Jovens Trabalhadores a Bordo, 1921.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

O § 6.º do artigo 187.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

§ 6.º O certificado de aptidão física é válido por dois anos, salvo para os menores de 18 anos, em que o certificado é válido por um ano, em ambos os casos a contar da data da sua passagem; mas se a sua validade se extinguir no decorrer de uma viagem, essa validade será prorrogada até ao termo da referida viagem.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 13 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a República da Finlândia depositou junto do Governo da Noruega em 2 de Maio de 1979 o instrumento de ratificação da Convenção para a Prevenção de Poluição Marítima por Derrames de Barcos e Aviões, concluída em Oslo em 15 de Fevereiro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Junho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 381/79

de 30 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos dedicada ao «deficiente mental: cidadão com direitos», com desenhos de Fernando Vidal, com as dimensões de 37 mm × 32 mm, picotado 12 × 12 1/2, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

6\$50 — Mulher grávida	5 000 000
17\$ — O deficiente e o isolamento	750 000
20\$ — O deficiente e o trabalho	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 4 de Julho de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.